



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.897/2023.

RUBIATABA, GOIÁS, 20 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUBIATABA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais a que conferem a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 1º Considera-se como bem especialmente protegido, de interesse de todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto em área pública como em área privada.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta Lei, como vegetação de porte arbóreo, o espécime ou espécimes vegetais com diâmetro do caule à altura do peito – DAP superior a 0,05 m (cinco centímetros), quando medido a, aproximadamente, 1,3 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º O proprietário e o possuidor a qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo inserida no interior do imóvel.

Parágrafo único. Considerar-se-ão responsáveis pela vegetação de porte arbóreo os proprietários e possuidores dos imóveis confinantes, caso o tronco do espécime se encontre na linha divisória dos lotes.

CAPÍTULO II
DA VEGETAÇÃO SIGNIFICATIVA

Art. 3º Considera-se como significativa a vegetação inserida em áreas de preservação permanente instituídas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou por outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Nos casos em que a área se caracterizar como sendo de preservação permanente, a intervenção somente será permitida nas hipóteses previstas pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, ou por outra que vier a substituí-la.

Art. 4º Em qualquer caso de supressão não autorizada em área originalmente revestida pela vegetação significativa, o local manterá sua classificação e deverá ser recuperado de acordo com planos de reflorestamento ou de regeneração natural, consultado o órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III
DO MANEJO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Seção I
Do manejo em geral

Art. 5º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se manejo da vegetação de porte arbóreo aquele que ocorre desde o plantio e durante todo o seu ciclo vital, visando à conservação e à sanidade dos espécimes arbóreos, assim como à manutenção dos espaços onde estão inseridos, de modo a viabilizar a sua longa permanência e maximizar os benefícios ambientais.

Parágrafo único. As atividades e serviços de manejo compreendem o preparo do solo, o plantio, a irrigação, a adubação, as podas, o transplante, a supressão, a remoção de vegetação parasita e interferentes e a readequação de canteiros, dentre outros.

Art. 6º O manejo da vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou privadas, deverá:

- I- ser orientado pelo princípio da conservação e preservação da cobertura arbórea, conciliando-o com o direito à propriedade dos bens públicos e privados e o bem-estar dos munícipes;

Art. 7º Os laudos e manifestações técnicas que fundamentem a necessidade de manejo da vegetação de porte arbóreo deverão estar em consonância com a NBR 16.246-3.

Art. 8º. Os projetos de infraestrutura urbana públicos ou particulares, tais como sinalização ou iluminação, e os projetos de arborização urbana deverão compatibilizar-se entre si, a fim de se evitar futuro manejo desnecessário.

§ 1º Quando os equipamentos e mobiliários urbanos se encontrarem encobertos pela vegetação de porte arbóreo, o Poder Executivo Municipal, previamente à execução da supressão ou transplante do espécime de porte arbóreo, analisará a possibilidade de remanejá-lo no mesmo local, ou de executar a poda do exemplar, objetivando aumentar a visibilidade e acesso aos equipamentos e mobiliários.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como equipamentos e mobiliários urbanos os equipamentos de sinalização de trânsito, tais como os semáforos, postes de sinalização e placas de trânsito, bem como outros mobiliários urbanos que interfiram nas vias e passeios públicos, como equipamentos de segurança, bancas, guaritas, cabines e outros similares.

Art. 9º A poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas particulares é de responsabilidade do requerente e, em área pública ou pública privada ao exemplo das calçadas, do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

Seção II
Do plantio

Art. 10º O plantio de espécimes de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas depende de autorização do órgão municipal competente.

§ 1º O Poder Executivo fixará os requisitos e os prazos para a comunicação e execução do plantio, de acordo com a espécie, a localização e a quantidade dos espécimes a serem plantados, bem como em razão de outros critérios relacionados ao impacto resultante da intervenção.



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 2º Quando identificado o plantio de espécime arbóreo executado em desacordo com as normas vigentes, deverá a autoridade competente intimar o proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à via ou ao passeio onde esse espécime arbóreo se encontra, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, regularize-o, inclusive executando a supressão, se necessário.

§ 3º Descumprida a intimação prevista no parágrafo anterior, poderá o órgão competente adotar as medidas necessárias à regularização, inclusive a supressão, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 23 desta Lei.

§ 4º O plantio de reparação e/ou compensação deverá ser autorizado pela autoridade pública competente.

Art. 11. O Poder Público deverá informar as áreas públicas municipais passíveis de arborização.

Seção III
Da supressão e do transplante

Art. 12. A supressão e o transplante de espécimes de vegetação de porte arbóreo somente serão autorizados nas seguintes hipóteses:

- I- quando o espécime de porte arbóreo estiver localizado em terreno a ser edificado, ou com edificação a ser demolida, reconstruída ou reformada, desde que a supressão for indispensável à execução da obra, e uma vez constatada a impossibilidade de adequação do projeto;
- II- quando o espécime de porte arbóreo estiver localizado em terreno a ser loteado ou desmembrado;
- III- quando o estado fitossanitário do espécime de vegetação de porte arbóreo justificar a supressão;
- IV- quando o espécime de vegetação de porte arbóreo apresentar risco de queda;
- V- quando o espécime de vegetação de porte arbóreo estiver causando, de forma comprovada, danos permanentes ao patrimônio público ou privado, atestados por laudo elaborado por engenheiro civil, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica;
- VI- quando o espécime de vegetação de porte arbóreo constituir obstáculo fisicamente incontornável ao trânsito de pedestres ou ao acesso de veículos;
- VII- quando a propagação espontânea de espécimes de porte arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado dos espécimes vizinhos;
- VIII- quando se tratar de espécies invasoras e/ou com propagação prejudicial aos biomas existentes no Município;
- IX- quando o espécime for de porte incompatível com o local onde foi implantado;



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

- X- Quando a espécie de vegetação colocar em risco a integridade física e a segurança dos transeuntes e moradores da região
- XI- Quando a espécie plantada no local for exótica ou inapropriada para o plantio urbano dificultando seu manejo e colocando em risco serviços de utilidade pública; iluminação pública, transporte de veículos grandes, visibilidade das vias e segurança pública.
- XII- Quando o espécime de vegetação de porte arbóreo constituir obstáculo fisicamente irreparável a acessibilidade de pessoas com dificuldade locomotora.
- XIII- Quando a espécie tiver sido plantada de forma irregular.
- XIV- Em casos de relevante interesse público e/ou social – habitacional ou desastre.

Parágrafo único – Fica dispensado a autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de supressão arbórea quando esta encontrar-se localizada no interior de áreas urbanas particulares garantido o direito de propriedade.

Art. 13. A supressão e o transplante da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais, excluída a hipótese do **art. 18** desta Lei, ficam subordinados à autorização do órgão municipal competente, a ser emitida após manifestação técnica.

§ 1º Os requerimentos para supressão e transplante da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais formulados por particulares deverão demonstrar o legítimo interesse dos requerentes, devendo ser demonstradas as razões pelas quais o espécime ou espécimes que se pretende manejar interferem na propriedade privada ou esfera individual do interessado.

§ 2º Com a manifestação técnica mencionada no caput deste artigo, a supressão e o transplante, de espécimes de vegetação de porte arbóreo localizados em áreas públicas municipais somente serão executados por:

- I- servidores do Poder Executivo Municipal;
- II- Funcionários de empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução destes serviços;
- III- integrantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, desde que configurada situação de urgência;
- IV- Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras empresas por elas contratadas para a execução de seus serviços.
- V- Podadores particulares que atendem as normativas legais cadastrados junto ao órgão competente.

Art. 14. Da supressão de:



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

§ 1º – Até 05 (cinco) árvores, no mesmo processo, a autorização será expedida pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 2º – Acima de 05 (cinco) árvores, a autorização será emitida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente após análise do processo.

§ 3º – Para solicitação de supressão, se houver espécies protegidas por lei específica, a autorização será do pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, mesmo sendo número inferior a 05 (cinco) árvores.

**Seção IV
Da poda**

Art. 15. O proprietário ou o possuidor de áreas não municipais poderá executar poda na vegetação de porte arbóreo existente em seu imóvel, independente da autorização expressa expedida pelo órgão municipal.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar diferentes prazos de requerimento de acordo com a espécie, a localização e a quantidade dos espécimes a serem podados, bem como em razão de outros critérios relacionados ao impacto resultante da intervenção.

§ 2º A poda dos galhos que ultrapassarem a linha divisória dos lotes poderá ser realizada pelo proprietário do lote lindeiro, desde que não haja prejuízo ao equilíbrio do espécime, ainda que o tronco do espécime de vegetação de porte arbóreo encontre-se integralmente na propriedade vizinha, obedecido o disposto no caput deste artigo, sendo considerada poda sem comunicação ao órgão municipal competente, para os efeitos desta Lei, a intervenção efetuada além da linha divisória do lote.

§ 3º O Poder Executivo poderá prever hipóteses em que a manifestação técnica será realizada por agentes públicos municipais.

Art. 16. Em caso de emergência, ficam autorizadas as concessionárias de energia elétrica e telefonia ou o Corpo de Bombeiros a suprimir ou submeter árvores a podas médias ou drásticas, sem autorização prévia e expressa do Conselho ou do Órgão Executivo de Meio Ambiente, cabendo-lhes, no prazo posterior máximo de 10 (dez) dias, relatarem-lhe detalhadamente a ocorrência da intervenção.

§ 1º Em caso de emergência, as concessionárias de energia elétrica e telefonia ou o Corpo de Bombeiros poderão submeter árvores a podas leves, independentemente de autorização pelo Conselho ou pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e sem a obrigação de relatarem-lhe a ocorrência da intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a devida autorização sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 17. Fica dispensado a autorização prévia do órgão competente para podas de manutenção e ornamentação em que a poda não ultrapasse 25% da copa da espécie.

**Seção V
Do manejo de urgência**



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 18. Nas situações em que ficar caracterizada a urgência, a supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo poderão ser executadas pelos sujeitos mencionados no § 2º do art. 13 desta Lei, bem como por empresas ou profissionais contratados pelos interessados, independentemente de prévia autorização.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a toda a vegetação de porte arbóreo inserida no Município de Rubiataba, localizada em áreas públicas ou privadas.

§ 2º Considera-se caracterizada a situação de urgência, para os efeitos desta Lei, quando o espécime de vegetação de porte arbóreo ou parte dele apresentar risco de queda, colocando em risco a vida e a integridade física de pessoas ou o patrimônio público ou privado.

§ 3º A urgência deverá ser atestada em laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo, não pertencente aos quadros municipais, a ser entregue ao órgão municipal competente logo após a execução do manejo de urgência, observados os prazos e critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público em regulamento.

§ 4º O manejo de urgência não desobriga a reparação dos danos ambientais dele decorrentes, observadas as diretrizes do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Caberá ao proprietário ou o possuidor do imóvel onde estiver inserida a vegetação de porte arbóreo providenciar o manejo necessário dos espécimes quando caracterizada a situação de urgência.

§ 1º Caso não cumpra o disposto no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o espécime da vegetação de porte arbóreo está inserido poderá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sanar a irregularidade.

**Seção VI
DAS INFRAÇÕES**

Seção I

Das infrações por violação às posturas municipais e ambientais

Art. 20. No caso de podar espécime vegetal de porte arbóreo sem autorização ou comunicação ao órgão municipal competente, nos termos da legislação, será aplicada ao infrator multa de R\$ 200,00, por espécime.

Art. 21. No caso de executar poda inadequada em espécime vegetal de porte arbóreo, será aplicada ao infrator multa de R\$ 200,00 a R\$ 5.000,00 por espécime.

Parágrafo único. Considera-se poda inadequada aquela realizada em desacordo com as diretrizes técnicas previstas em manual, plano municipal, ordem de serviço ou regulamento editado pelo Poder Executivo ou com as condicionantes previstas no instrumento de autorização, e que cause desequilíbrio ao espécime arbóreo.

Art. 22. No caso de realizar poda drástica em espécime vegetal de porte arbóreo em desacordo com a ordem de serviço expressa na autorização de poda, será aplicada ao infrator multa de R\$ 300,00 a R\$ 600,00 por espécime,



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 23. No caso de suprimir ou transplantar espécime vegetal de porte arbóreo sem autorização do órgão municipal competente, será aplicada ao infrator multa de R\$ 500,00, por espécime.

Art. 24. No caso de queimar, realizar anelamento, envenenar ou, por outro meio insidioso ou perigoso, causar danos em espécime vegetal de porte arbóreo, levando-o à morte, será aplicada ao infrator multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por espécime.

Art. 25. No caso de destruir, danificar, lesar ou maltratar espécime vegetal de porte arbóreo, ou ofender de qualquer forma sua integridade R\$ 300,00 a R\$ 600,00 por espécime

**Seção II
Da aplicação das infrações**

Art. 26. As infrações administrativas ambientais cuja competência para fiscalização seja do Município serão valoradas de acordo com os critérios previstos em normativo expedido por órgão municipal, que deverão ser seguidos pelo agente competente que, ao lavrar o auto de infração, fixará a sanção referente a cada uma das infrações praticadas.

Art. 26A. Das sanções aplicadas poderá o (a) infrator (a) a formulação de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente no prazo de 30 dias para garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Seção III
Dosimetria das sanções**

Art. 27. As infrações administrativas ambientais cuja competência para fiscalizar seja do Município serão valoradas de acordo com os critérios previstos nesta Seção.

Art. 28. O agente competente, ao lavrar o auto de infração fixará a sanção-base referente a cada uma das infrações praticadas, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista os seguintes critérios:

- a) grau de ameaça da espécie;
- b) relevância ambiental, social e cultural do espécime ou da espécie atingida;
- c) motivos da infração;
- d) diâmetro à altura do peito – DAP, quando a infração administrativa ambiental tiver por objeto a vegetação de porte arbóreo;
- e) consequências da infração para a saúde pública e para o meio ambiente.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo, o normativo expedido por órgão municipal competente poderá estabelecer de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

Art. 29. Fixada a sanção-base, o agente competente aplicará as causas de aumento e de diminuição, de forma escalonada, podendo ultrapassar os limites mínimo e máximo de cada uma das sanções.



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único. É vedado compensar causas de aumento com causas de diminuição.

Art. 30. As sanções serão aumentadas:

- I- pela metade, se o infrator for reincidente em infração, administrativa ou penal, contra o meio ambiente;
- II- até o quádruplo, caso a infração tenha por objeto a vegetação de porte arbóreo, tendo sido praticada no contexto de obras, construções, loteamentos, parcelamentos ou outras intervenções de natureza semelhante, e, em quaisquer desses casos, desde que o valor da sanção-base, em virtude das condições econômicas do infrator, mostre-se insuficiente para que a sanção possua efetivo caráter repressivo e preventivo;
- III- por 1/3, caso a infração tenha sido praticada em espaço territorial especialmente protegido.

Parágrafo único. Não será aplicada a causa de aumento do inciso I caso a infração anterior tenha sido praticada há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 31. As sanções serão diminuídas:

- I- de 1/6 a 1/3, se o agente atua mediante negligência, imprudência ou imperícia;
- II- de 1/6 a 1/3, em virtude do arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ainda que parcial, desde que anteriormente à ação fiscalizatória;
- III- em 1/4, caso o agente comunique à administração a prática da infração, antes do início da ação fiscalizatória.

**Seção IV
Da reparação**

Art. 32. Fica estabelecida o plantio de duas mudas de espécies adequadas para o local por exemplar arbóreo suprimido em local dentro dos limites do município.

Art. 33. O plantio das mudas deve acontecer preferencialmente no início do período chuvoso ficando o responsável pelo requerimento de supressão obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente sobre o plantio com foto, coordenadas geográficas e espécie plantada.

Art. 34. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa prevista nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar integralmente os danos ambientais resultantes de sua conduta, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Por ocasião da autorização para supressão ou transplante e da comunicação de poda da vegetação de porte arbóreo, inclusive a supressão decorrente do manejo



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

de urgência, o órgão municipal competente deverá estabelecer medidas compensatórias a serem cumpridas pelo interessado.

Art. 35. Os espécimes de vegetação de porte arbóreo localizados em áreas públicas municipais, quando suprimidos, deverão ser substituídos pelo órgão municipal competente após a supressão.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio de substituição será feito em área a ser indicada pelo órgão municipal competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Quando os laudos e manifestações técnicas previstos nesta Lei forem elaborados por profissionais particulares, a responsabilidade pelas informações prestadas, assim como por eventuais infrações à legislação ambiental ou por danos que vierem a ser causados à vegetação de porte arbóreo durante a execução do manejo, serão do profissional contratado pelo interessado, eximindo-se o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 37. Para o exercício da fiscalização ambiental, os agentes fiscalizadores poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélite, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem o cometimento do ato infracional, bem como de laudos e documentos oficiais elaborados ou atestados por outros servidores públicos municipais.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 39. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. Fica garantido o período de 30 dias a contar após a publicação desta lei, para que haja a assimilação do conteúdo aos munícipes, que será promovida pelo Poder Público Municipal através de jornais dentre outros meios de comunicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA, Estado de Goiás,
aos 20 dias do mês de junho de 2023.

Padre WEBER SIVIRINO DA COSTA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

↗ Município de Rubiataba/GO certifica que a Lei/Decreto/Portaria nº 1.897/2023 de 20/06/2023 foi publicado(s) de 20/06/2023 a 20/07/2023 no Placard/mural desta

MUN. DE RUBIATABA/GO